



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.720291/2017-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.554 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIZA CUTRIM DA CUNHA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32/33) contra decisão de primeira instância (fls. 21/24), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03/06), lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2014/Ano-Calendarário 2013 da contribuinte acima identificada, por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, no valor de R\$ 96.530,55. É relatado (fl. 04) que: "A isenção deve ser comprovada com Laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios. Não são aceitos laudos emitidos por hospitais particulares, conforme o apresentado, emitido pelo Centro Barbacenense de Assist. Médica, inscrito no CNPJ 19.557.487/0001-36 e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES/Ministério da Saúde, como associação privada. "

Com esse lançamento, foi apurado imposto suplementar de R\$ 9.565,87, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2016, resultando no crédito tributário de R\$ 19.454,10.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 07/08) cuja tempestividade foi atestada no despacho de encaminhamento (fl. 17), contestando as infrações relativas às duas fontes pagadoras apontadas no lançamento: Comando do Exército e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais. Alega que os valores contestados são isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações, recebidos por portador de moléstia grave.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Há um caráter cumulativo no dispositivo legal de outorga de isenção, pois o legislador estipulou como pré-requisito para a isenção o fato de o contribuinte acometido por moléstia grave ser, também, aposentado, reformado ou pensionista. A doença

grave deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme regulamentado nas normas tributárias, para que seja reconhecida a isenção do imposto de renda.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento da DRJ, a restituição do imposto apurado na declaração retificadora e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 20/12/2017 (fl.29); Recurso Voluntário protocolado em 18/01/2018 (fl. 32), assinado pela própria contribuinte.

Responde a recorrente nestes autos, pela seguinte infração: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da moléstia ou sua condição de aposentada, pensionista ou reformada.

A r. decisão revisanda, fincou entendimento que conforme consulta ao cadastro da empresa, responsável pelo Laudo Médico, não é da União, do Distrito Federal, do Estado ou do Município, sendo que o CNPJ tem natureza jurídica de Associação Privada.

Irresignada, a recorrente combate o feito lançando razões preliminares e juntando novos documentos.

As razões preliminares lançadas no recurso se confundem com o mérito e com ele será apreciado.

A recorrente é portadora de doença grave, assim considerada “cardiopatia grave”.

O Laudo Médico, novamente apresentado, é do “Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social”, que tem o CNPJ cuja natureza é de Associação Privada.

Verificando o documento de fl. 37, cuida-se de uma “Declaração” cujo teor é o que segue:

“O Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social representado por seu Diretor Técnico Dr. Paulo José Gonçalves de Souza CRMMG 28418 e Sra Carla Andresa Rodrigues da Costa CPF: 012741.076-79, declaram para os devidos fins que a instituição é uma Entidade de Assistência Social prestadora de serviços ao Sistema Único de Saúde de acordo com a Portaria Nº 1564 de 3 de Novembro de 2016”.

À fl. 38 dos autos, encontra-se uma “Declaração”, esta da Prefeitura Municipal de Barbacena, com o seguinte teor:

*“Eu, José Orleans da Costa, Secretário Municipal de Saúde Pública e Programas Sociais, inscrito no CPF: 075.470.483-15, declaro para fins de comprovação junto da Receita Federal – Ministério da Fazenda, sob as penas da lei, que o **centro Barbacenense de Assistência Médica e Social**, inscrito no CNPJ, sob o número 19.557.487/0001-36, Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES nº 2098938, sediado à Rua Silva Jardim, 580 – CEP: 36.201-004 – Barbacena/MG, encontra-se em pleno e regular funcionamento, cumprindo as metas pactuadas no Termo de Contratualização nº 002/2013 e seus aditivos bem como suas finalidades como prestador do Sistema Único de Saúde - SUS”.*

Pois bem, o particular, quando presta serviço, satisfazendo o pactuado no contrato, exerce o verdadeiro papel do órgão oficial. Assim, nesta quadra, entende este relator que o Laudo Médico apresentado tem feição pública.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada.

Com a devida vênia, divirjo do relator quanto à aceitação do laudo médico apresentado pela contribuinte pelos motivos a seguir expostos.

No que concerne à isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em comento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro está relacionado com a existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em exame a decisão recorrida entendeu que o documento apresentado na Impugnação (e-fls. 11) não é um laudo oficial, pois foi emitido por uma associação privada (e-fls. 19) e não por serviço médico da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte traz aos autos, além do laudo já apresentado (e-fls. 35), declarações emitidas pelo Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social e pela Prefeitura Municipal de Barbacena (e-fls. 37/38) afirmando tratar-se de estabelecimento prestador de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Ocorre, contudo, que este fato não faz com que o laudo emitido pela associação privada possa ser considerado oficial para fins de isenção do imposto de renda por moléstia grave. É nesse sentido o entendimento constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2014:

219 — Laudo pericial expedido por entidade privada vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) é documento comprobatório de doença grave?

Não. Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Processo nº 13637.720291/2017-78
Acórdão n.º **2002-000.554**

S2-C0T2
Fl. 47
